



OFÍCIO Nº 54/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 2981/2024

Interessados (as): SEA e outro

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação à essa Secretaria de Estado da Administração para o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0527/2023, que “Altera a Lei nº 18.643, de 2023, que *Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino*”, para integrar as câmeras de monitoramento de segurança ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No entanto, cabe salientar, que não compete a esta Secretaria de Estado da Administração manifestar-se a respeito dessa matéria, conforme depreende-se do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 que estabelece a estrutura organizacional básica, e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder executivo Estadual:

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

l) pensões não providenciárias; e

m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

II – acompanhar, avaliar e ressarcir as despesas médico-hospitalares, na forma disposta na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, desde que não cobertas por plano de saúde;

III – gerenciar e coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);

IV – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de licitações e contratos, envolvendo:

a) planejamento de compras públicas;

b) licitações;

c) gestão e fiscalização de contratos; e

d) estocagem e logística de distribuição de materiais; (Redação do inciso IV e alíneas dada pela Lei 18.806, de 2023)

V – encarregar-se:

a) do planejamento, da organização, da coordenação e da execução das atividades relativas à administração das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado;

b) da administração dos serviços de segurança das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado; e

c) da coordenação e administração do posto de atendimento médico do Centro Administrativo do Governo do Estado;

VI – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial, envolvendo:

a) bens adjudicados;

b) bens móveis, imóveis e intangíveis; e

c) transportes oficiais;

VII – coordenar programas voltados à modernização da gestão pública;

VIII – (Redação revogada pela Lei 18.806, de 2023)

IX – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão documental e publicação oficial, bem como elaborar o Diário Oficial do Estado (DOE);

X – (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)

XI – (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

XII – fomentar a integração, o intercâmbio de experiências, o compartilhamento de soluções e parcerias de interesse multi-institucional na Administração Pública Estadual;

XIII – (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)

XIV – (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)

XV – (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)

XVI – (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)

XVII – coordenar e gerenciar os centros de serviços compartilhados da Administração Pública Estadual;

XVIII – (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)

XIX – desenvolver políticas e ações voltadas à qualificação do gasto público, de forma contínua, por meio de técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais; (Redação dada pela Lei 18.806, de 2023)

XX – estruturar e organizar as atividades de governança dos sistemas administrativos comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual; e (Redação dada pela Lei 18.806, de 2023)

XXI – gerenciar o arquivo público do Estado, visando ao resgate, à preservação, à manutenção e à divulgação do patrimônio documental do Estado, bem como à destinação adequada dos documentos oficiais. (Redação dada pela Lei 18.806, de 2023).

Ademais, sugere-se o encaminhamento da presente demanda à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina (SSP/SC), pois conforme depreende-se do art. 41-E, VIII, alínea “a” da Lei Complementar 741/2019, é competente para tratar da matéria em apresso.

Dessa forma, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0U0VC5G3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 11/03/2024 às 18:51:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTgxXzI5ODNfMjAyNF8wVTBWQzVHMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002981/2024** e o código **0U0VC5G3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Ofício nº 032/DTI/SSP/2024

Florianópolis, 01 de março de 2024

Referência: SSP 768/2024 e SCC 2984/2024.

Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública,

Em cumprimento ao despacho exarado no SGPE SSP 768/2024, que trata de solicitar manifestação acerca de projeto de lei que versa sobre a incorporação das câmeras de monitoramento previstas na Lei 18.643/2023, cumpre-nos esclarecer que a análise deste setor focará em aspectos técnicos, não se atendo a questões jurídicas e legislativas necessárias para a que o projeto de lei em pauta torne-se vigente. Assim, destacamos que:

a) O Programa BemTeVi de Videomonitoramento Urbano conta hoje com mais de 3.600 câmeras e dispositivos espalhados por 140 Municípios do Estado de Santa Catarina. Estas câmeras estão localizadas, em sua quase totalidade, em vias públicas das cidades, buscando ampliar a consciência situacional dos agentes de segurança nos locais de maior movimento de pessoas e veículos;

b) A operação do Programa é realizada, quase na sua totalidade, pela Polícia Militar - que realiza a operação através das salas de monitoramento e Centrais de Operação Policial - e Polícia Civil, que acessa as imagens nas Delegacias de Polícia ou as solicita à PM quando não há conexão direta ao sistema para instruir seus procedimentos e investigações.

c) Tecnicamente existe a possibilidade de integração entre os sistemas. Contudo, o nível de dificuldade, a complexidade, as funcionalidades e até mesmo a efetividade desta integração varia muito de acordo com uma série de variáveis técnicas, principalmente:

- redes: haveria necessidade de fazer comunicar a rede da SED com a da SSP e PMSC, que, no caso em questão, pelo conteúdo dos dados ser vídeo, requer largura de banda alta que, portanto, é mais onerosa e requer uma infraestrutura robusta;

- sistemas: a depender do sistema que está em uso na SED, a integração pode ser mais complexa, menos complexa e até mesmo inviável. Nem todos os sistemas, dispositivos e tecnologias de videomonitoramento são plenamente compatíveis entre si.

Ao Senhor

CARLOS HENRIQUE DE LIMA

Secretário de Estado da Segurança Pública
SSP/SC

- infraestrutura do Programa BemTeVi: haveria a necessidade de se adequar a infraestrutura do Programa BemTeVi (efetivo, terceirizados, recursos computacionais, de rede e armazenamento) para suportar essa carga de dados e de trabalho vinculada à integração e manutenção desta conexão de videomonitoramento com as Escolas Estaduais;

- inteligência: hoje o Programa BemTeVi não conta com ferramentas de análise de vídeo que atuem nas pessoas e que disparem alarmes de forma automática - como reconhecimento facial ou análise de comportamentos. Todas as imagens geradas seriam encaminhadas ou visualizadas na Central de Monitoramento da PM mais próxima e a atuação em cima de determinada situação dependeria da efetiva visualização dos vídeos e ação policial a partir dela;

d) No entendimento deste setor, a proposta legislativa deveria prever as Centrais de Operações Policiais Militares e Centrais de Monitoramento como destinatária das imagens geradas nas Escolas, em detrimento das Centrais de Inteligência. Considerando que a operação na atividade de ordem pública e pronta-resposta é da PMSC, haveria necessidade também de realizar adequações nas centrais dos quartéis PM, ampliando o número de telas disponíveis. Além disto, seria prudente avaliar junto à PMSC se o número de operadores de videomonitoramento atualmente existente conseguiria atender esta demanda.

e) Há a necessidade também de se avaliar a capacidade orçamentária e financeira da SSP de fazer frente a tal missão – hoje há pouca margem para execução de investimentos de maior magnitude. De forma geral, a construção técnica de uma solução deste tamanho é bastante desafiadora e onerosa – como já é de conhecimento da equipe do Programa BemTeVi, em funcionamento há mais de 15 anos.

Considerando que não há informações suficientes nos processos de origem, tampouco prazo suficiente para uma análise técnica mais profunda da questão, qualquer parecer definitivo é bastante temeroso. Contudo, tomando-se por base o cenário atual desta Diretoria de TIC/SSP, principalmente no tocante ao efetivo, à carga de trabalho já existente e futura, tendo em conta ainda os compromissos que este setor já possui com outros processos desafiadores relacionados à tecnologia e videomonitoramento, entendo como extremamente improvável que, mantendo-se estas condições, a realização da integração pretendida ocorra de forma bem sucedida.

Respeitosamente,

Ricardo Sartori
Diretor de Tecnologia e Inovação
DTI / SSP
[Assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A4V138TS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO SARTORI (CPF: 007.XXX.509-XX) em 04/03/2024 às 13:54:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/02/2019 - 15:45:06 e válido até 12/02/2119 - 15:45:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA3NjhfNzY4XzlwMjRfQTRWMTM4VFM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000768/2024** e o código **A4V138TS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 18/2024.

ORIGEM: SSP 766 2024 SCC 2984 2024

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 254/SCC-DIAL-GEMAT para analisar a existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 0527/2023, que altera a Lei nº 18.643, de 2023, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino”, para integrar as câmeras de monitoramento de segurança ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC.

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado art. 2º- A à Lei nº 18.643, de 26 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 2º- A. As câmeras de segurança instaladas nas escolas a que se refere esta Lei deverão ser integradas ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC, visando o aprimoramento das ações de monitoramento, prevenção e repressão de atividades ilícitas em ambiente escolar."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Importante destacar que o teor da proposta incide sobre as atribuições constitucionais e legais da PMSC, pois irá aumentar a demanda de serviço para as Agências de Inteligência da PMSC.

No entanto, visando melhorar o projeto de Lei em questão, adequando-o à realidade diária da PMSC, é que sugerimos que o dispositivo em questão seja modificado para a seguinte redação:

"Art. 2º- A. As câmeras de segurança instaladas nas escolas a que se refere esta Lei deverão ser integradas aos Centros de Operações da Polícia Militar/SC, visando o aprimoramento das ações de monitoramento, prevenção e repressão de atividades ilícitas em ambiente escolar."(NR)

Com a redação proposta, o monitoramento das câmeras das escolas fica distribuído entre os 13 Centros de Operações da Polícia Militar existentes nos 12 Comandos Regionais de Polícia Militar, o que facilitará o monitoramento, prevenção e repressão de crimes em estabelecimentos de ensino público, sendo que as Agências



de Inteligência das Unidades Operacionais também conseguem acessar tais câmeras.

No entanto, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...] **(grifo nosso)**

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (o art. 1º da proposta) **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).[...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa**



causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CÂNOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Em face ao acima exposto, embora a proposta atenda ao interesse público, bem como ao interesse da PMSC, vislumbramos óbice a tramitação do projeto de Lei em análise, pois tal projeto padece de vício de origem e material, razão pela qual sugerimos que seja convertido em indicação ao Poder Executivo para que apresente proposta neste sentido à ALESC.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 1º de março de 2024.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LZ13S74Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 01/03/2024 às 15:22:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA3NjZfNzY2XzlwMjRfTFoxM1M3NFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000766/2024** e o código **LZ13S74Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

OF/PMSC/2024/20280

Florianópolis, 4 de março de 2024.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho de fls. 2 do Processo SSP 766/2024, apresento a informação PM-1 nº 18/2024, a qual homologo na íntegra.

Adoto os fundamentos presentes na aludida exposição para informar existência de óbices à tramitação e sugerir a conversão da medida em indicação ao Poder Executivo para que apresente proposta neste sentido à ALESC.

No ensejo, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

Documento assinado eletronicamente
Aurélio José Pelozato da Rosa
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
CARLOS HENRIQUE DE LIMA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Secretaria de Segurança Pública – SSP
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7NY5W8Q9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 04/03/2024 às 15:53:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA3NjZfNzY2XzlwMjRfN05ZNVc4UTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000766/2024** e o código **7NY5W8Q9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 007/DIV/2024/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2984/2024 (vinc. SCC 2767/2024).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0527/2023 (Altera a Lei nº 18.643/2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0527/2023 (Altera a Lei nº 18.643/2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino, para integrar as câmeras de monitoramento de segurança ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. PMSC: proposta que atende ao interesse público (p. 06, SSP 766/2024), ainda que com existência de óbices legais à tramitação (p. 08, SSP 766/2024). SSP (pp. 03/04, SSP 768/2024): conclusão no sentido de ser “*extremamente improvável que, mantendo-se estas condições, a realização da integração pretendida ocorra de forma bem sucedida*”. Ausência de exteriorização concreta sobre o interesse público pelo Chefe da Pasta. Sugestão de manifestação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0527/2023, que “*Altera a Lei nº 18.643, de 2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino, para integrar as câmeras de monitoramento de segurança ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC*”, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 2967/2024, p. 07):

“Antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos legais e constitucionais, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0527/2023 à Casa Civil, e por meio desta à Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Segurança Pública para que encaminhe aos presentes autos sua manifestação quanto à matéria..”

Firmou-se a remessa para o “[...]” setor pertinente na própria SSP, também para a PMSC,

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]



dada a pertinência temática, para que se manifestem fundamentadamente acerca da matéria, no que entenderem cabíveis” (Despacho pp. 04-05).

Em resposta, a Diretoria de Tecnologia e Inovação da SSP (pp. 03 e 04 do Processo SSP 768/2024 apensado aos autos) inferiu que mantida a estrutura do setor nos parâmetros atuais é “[...] *extremamente improvável que, mantendo-se estas condições, a realização da integração pretendida ocorra de forma bem sucedida.*”

Em outro giro, na resposta firmada pela PMSC, através da Informação PM1 nº. 18/2024 (pp. 04-06 do Processo SSP 766/2024), a instituição se manifestou no sentido de que “[...] embora **a proposta atenda ao interesse público, bem como ao interesse da PMSC, vislumbramos óbice a tramitação do projeto de Lei em análise**, pois tal projeto padece de vício de origem e material, razão pela qual sugerimos que seja convertido em indicação ao Poder Executivo para que apresente proposta neste sentido à ALESC”.

O teor deste documento foi acolhido na íntegra no Ofício/PMSC/2024/20280 pelo Comandante-Geral da PMSC, e que ainda, em acréscimo, indicou a “[...] existência de óbices à tramitação e sugerir a conversão da medida em indicação ao Poder Executivo para que apresente proposta neste sentido à ALESC.” (p. 08 do Processo SSP 766/2024)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

Inicialmente, destaca-se que a competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1^o do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e/ou jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1^o, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

Ademais, o presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, por força

² Art, 19. ...

§ 1^o A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



do disposto no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática, sendo que o 'Requerimento de Diligência' também pede encaminhamento para aquela.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

De início, registra-se que a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da ALESC não formulou qualquer questionamento específico ou indicou pontos e/ou questões a serem abordados em relação à proposta, requerendo apenas "*manifestação quanto a matéria*" (processo SCC 2967/2024, p. 07).

Na resposta apresentada pela Diretoria de Tecnologia e Inovação da SSP (Ofício de pp. 03 e 04 do Processo SSP 768/2024), aquele setor não apresenta especificamente uma conclusão sobre a presença (ou não) de interesse público na proposta, contudo, apresenta argumentos que parecem indicar a sua ausência.

Explica-se.

Aquele ofício (Ofício nº 032/DTI/SSP/2024) relata uma dificuldade na implementação e traz extensa lista de objeções de caráter estrutural, de modo que a decisão acerca da relevância destas peculiaridades, compete ao titular desta pasta, não sendo competência desta assessoria a avaliação dos argumentos firmados. Transcreve-se parte do documento e grifa-se os principais trechos:

(...)

a) O Programa BemTeVi de Videomonitoramento Urbano conta hoje com mais de 3.600 câmeras e dispositivos espalhados por 140 Municípios do Estado de Santa Catarina. Estas câmeras estão localizadas, em sua quase totalidade, em vias públicas das cidades, buscando ampliar a consciência situacional dos agentes de segurança nos locais de maior movimento de pessoas e veículos;

b) A operação do Programa é realizada, quase na sua totalidade, pela Polícia Militar - que realiza a operação através das salas de monitoramento e Centrais de Operação Policial - e Polícia Civil, que acessa as imagens nas Delegacias de Polícia ou as solicita à PM quando não há conexão direta ao sistema para instruir seus procedimentos e investigações.

c) Tecnicamente existe a possibilidade de integração entre os sistemas. Contudo, **o nível de dificuldade, a complexidade, as funcionalidades e até mesmo a efetividade desta integração varia muito de acordo com uma série de variáveis técnicas, principalmente:**

- **redes:** haveria necessidade de fazer comunicar a rede da SED com a da SSP e PMSC, que, no caso em questão, pelo conteúdo dos dados ser vídeo, requer largura de banda alta que, portanto, é mais onerosa e requer uma infraestrutura robusta;

- **sistemas:** a depender do sistema que está em uso na SED, a integração pode ser mais complexa, menos complexa e até mesmo inviável. **Nem todos os sistemas, dispositivos e tecnologias de videomonitoramento são plenamente compatíveis entre si.**

- **infraestrutura do Programa BemTeVi:** haveria a necessidade de se adequar a infraestrutura do Programa BemTeVi (efetivo, terceirizados, recursos computacionais, de rede e armazenamento) para suportar essa carga de dados e de trabalho vinculada à integração e manutenção desta conexão de videomonitoramento com as Escolas Estaduais;

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
[...]



- **inteligência: hoje o Prorgama BemTeVi não conta com ferramentas de análise de vídeo que atuem nas pessoas e que disparem alarmes de forma automática** – como reconhecimento facial ou análise de comportamentos. Todas as imagens geradas seriam encaminhadas ou visualizadas na Central de Monitoramento da PM mais próxima e a atuação em cima de determinada situação dependeria da efetiva visualização dos vídeos e ação policial a partir dela;

d) **No entendimento deste setor, a proposta legislativa deveria prever as Centrais de Operações Policiais Militares e Centrais de Monitoramento como destinatária das imagens geradas nas Escolas, em detrimento das Centrais de Inteligência. Considerando que a operação na atividade de ordem pública e pronta-resposta é da PMSC, haveria necessidade também de realizar adequações nas centrais dos quartéis PM, ampliando o número de telas disponíveis. Além disto, seria prudente avaliar junto à PMSC se o número de operadores de videomonitoramento atualmente existente conseguiria atender esta demanda.**

e) Há a necessidade também de se avaliar a capacidade orçamentária e financeira da SSP de fazer frente a tal missão – **hoje há pouca margem para execução de investimentos de maior magnitude. De forma geral, a construção técnica de uma solução deste tamanho é bastante desafiadora e onerosa** – como já é de conhecimento da equipe do Programa BemTeVi, em funcionamento há mais de 15 anos.

Considerando que não há informações suficientes nos processos de origem, tampouco prazo suficiente para uma análise técnica mais profunda da questão, qualquer parecer definitivo é bastante temeroso. Contudo, tomando-se por base o cenário atual desta Diretoria de TIC/SSP, principalmente no tocante ao efetivo, à carga de trabalho já existente e futura, tendo em conta ainda os compromissos que este setor já possui com outros processos desafiadores relacionados à tecnologia e videomonitoramento, **entendo como extremamente improvável que, mantendo-se estas condições, a realização da integração pretendida ocorra de forma bem sucedida.**

A PMSC (pp. 04 a 06 e p. 8 do Processo SSP 766/2024), por sua vez, concluiu que a proposta atende ao interesse público, além dos próprios interesses corporativos, mas firmou aspectos de ordem jurídica que trazem óbices à tramitação do projeto, ainda que sempre frisado por esta Cojur que estes competem exclusivamente à PGE perscrutar.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, **segundo a manifestações técnicas da Polícia Militar, pela ausência de contrariedade ao interesse público**, ou, por outra perspectiva, entende-se pela existência deste, no Projeto de Lei nº 0527/2023.

No entanto, pelo que expôs a Diretoria de Tecnologia e Inovação da SSP, não seria possível a realização da integração pretendida, uma vez que enumera vários fatores que seriam verdadeiros obstáculos à execução da proposta.

Ocorre que sobre as peculiaridades elencadas pela DTI, incumbe apenas ao titular desta pasta a pertinente avaliação acerca da relevância do que ali foi apontado. **Recomenda-se tal manifestação.**

Volta-se a frisar que a análise acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da proposta compete, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MH4S81L0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 05/03/2024 às 16:27:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTg0XzI5ODZfMjAyNF9NSDRTODFMMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002984/2024** e o código **MH4S81L0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 2984/2024

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER Nº 007/DIV/2024/SSP**, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta (fls. 009-0013).

Restitua-se o presente à Secretaria da Casa Civil para providências decorrentes.

Florianópolis/SC, 20 de março de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE LIMA
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5U8B1I9Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS HENRIQUE DE LIMA (CPF: 919.XXX.209-XX) em 20/03/2024 às 18:15:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2024 - 15:23:51 e válido até 16/01/2124 - 15:23:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTg0XzI5ODZfMjAyNF81VTThCMUk5UQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002984/2024** e o código **5U8B1I9Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 721/2024/SED/DIEN

Florianópolis/SC, 05 de março de 2024.

Senhora Consultora,

Cumprimentando-a, em atenção ao Despacho relativo ao Projeto de Lei nº 0527/2023, que “Altera a Lei nº 18.643, de 2023, que ‘Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino’, para integrar as câmeras de monitoramento de segurança ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

1. O atendimento da Lei nº 18.643/2023, que é recente, possui uma série de aspectos um tanto complexos que demandam inúmeros estudos, pois cada unidade escolar possui peculiaridades relativas à infraestrutura, a disponibilidade de pessoal e mesmo questões culturais, conforme estabelecido no art. 1º da referida lei: *“Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)”*.
2. As escolas que já possuem câmeras instaladas, o fizeram considerando o contexto social em que estão inseridas, fazendo uso de recursos advindos de programas do governo estadual ou federal, bem como de ações da Associação de Pais e Professores (APP). Ou seja, a instalação de câmeras em todas as unidades escolares pressupõe previsão orçamentária e uma ação permanente de manutenção.
3. Outro aspecto que diz respeito à natureza da escola enquanto um espaço formativo da e para a vida cidadã, tem relação com a concretização da autonomia pedagógica e administrativa, no sentido de viabilizar que a comunidade escolar direcione seus caminhos e projetos e tenha condições favoráveis para vivenciar o projeto de educação elaborado com base nos princípios da descentralização, da participação e da autonomia enquanto experiências cotidianas.
4. A proposta de acréscimo do Art. 2º à Lei nº 18.643/2023, a fim de tornar obrigatória a integração das câmeras de segurança nas escolas ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC, para ações de monitoramento, prevenção e repressão de atividades ilícitas em ambiente escolar, pode desvirtuar a finalidade formativa e social da escola, que tradicionalmente tem se caracterizado por educar os infantes na convivência cívica e respeitosa, a estabelecer vínculos de confiança, a exercitar a liberdade de pensamento, de crença e consciência, considerando a pluralidade de modos de ser e estar no mundo e, de forma específica e temporária, no ambiente escolar.



5. Ressaltamos, com isso, que a escola deve manter sua autonomia para fazer a gestão das relações que se estabelecem no ambiente interno, enquanto elementos formativos, sem que seja monitorada permanentemente por agentes externos a ela. Isso não significa qualquer descrédito quanto ao papel exercido pelo Centro de Inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina. Acreditamos que são necessárias outras estratégias de segurança que visem o entorno das escolas, que passa, também, pelo fortalecimento de políticas sociais capazes de educar a sociedade para uma cultura de paz e uma segurança pública extensiva. Há que se assegurar a natureza da escola pública, conforme estabelecido pela Carta Constitucional (1988) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), e criar estratégias outras em que as próprias unidades escolares reivindiquem a presença da Polícia Militar quando identificadas situações anormais ou suspeitas.
6. Por fim, vale ressaltar que o controle de imagens por agentes externos a escola, podem gerar insegurança por parte de familiares das crianças, contrariando o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, alterada pela Lei nº 13.853/2019).

Frente ao exposto, esta Diretoria de Ensino entende importância da integração das câmeras ao centro de inteligência da polícia militar, contudo é necessária uma regulamentação ampla a fim de garantir o estabelecido pela constituição, a lei de proteção de dados, o Estatuto da Criança e do Adolescente as demais leis que regulamentam o sistema educacional de Ensino.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinatura digital)

Márcia Loch

Diretora de Ensino

À Sra.

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS

Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L5L6IM07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 19/03/2024 às 17:43:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **MÁRCIA LOCH** (CPF: 022.XXX.909-XX) em 21/03/2024 às 19:07:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/12/2023 - 16:43:42 e válido até 20/12/2123 - 16:43:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTgzXzI5ODVfMjAyNF9MNUw2SU0wNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002983/2024** e o código **L5L6IM07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 131/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: SCC 00002983/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0527/2023, que “Altera a Lei nº 18.643, de 2023, que ‘Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino’, para integrar as câmeras de monitoramento de segurança ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 253/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0527/2023, que “Altera a Lei nº 18.643, de 2023, que ‘Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino’, para integrar as câmeras de monitoramento de segurança ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 721/2024 (fls.04 e 05).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0527/2023) acrescenta o art. 2º à Lei nº 18.643, de 2023, para instituir a obrigatoriedade de que as câmeras de segurança instaladas nas escolas estejam integradas ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC, com vistas ao aprimoramento das ações de monitoramento, prevenção e repressão de atividades ilícitas em ambiente escolar.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 253/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 721/2024/SED/DIEN (fls. 04 e 05), nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

[...] 1. O atendimento da Lei nº 18.643/2023, que é recente, possui uma série de aspectos um tanto complexos que demandam inúmeros estudos, pois cada unidade escolar possui peculiaridades relativas à infraestrutura, a disponibilidade de pessoal e mesmo questões culturais, conforme estabelecido no art. 1º da referida lei: “Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)”.

2. As escolas que já possuem câmeras instaladas, o fizeram considerando o contexto social em que estão inseridas, fazendo uso de recursos advindos de programas do governo estadual ou federal, bem como de ações da Associação de Pais e Professores (APP). Ou seja, a instalação de câmeras em todas as unidades escolares pressupõe previsão orçamentária e uma ação permanente de manutenção.

3. Outro aspecto que diz respeito à natureza da escola enquanto um espaço formativo da e para a vida cidadã, tem relação com a concretização da autonomia pedagógica e administrativa, no sentido de viabilizar que a comunidade escolar direcione seus caminhos e projetos e tenha condições favoráveis para vivenciar o projeto de educação elaborado com base nos princípios da descentralização, da participação e da autonomia enquanto experiências cotidianas.

4. A proposta de acréscimo do Art. 2º à Lei nº 18.643/2023, a fim de tornar obrigatória a integração das câmeras de segurança nas escolas ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC, para ações de monitoramento, prevenção e repressão de atividades ilícitas em ambiente escolar, pode desvirtuar a finalidade formativa e social da escola, que tradicionalmente tem se caracterizado por educar os infantes na convivência cívica e respeitosa, a estabelecer vínculos de confiança, a exercitar a liberdade de pensamento, de crença e consciência, considerando a pluralidade de modos de ser e estar no mundo e, de forma específica e temporária, no ambiente escolar.

5. Ressaltamos, com isso, que a escola deve manter sua autonomia para fazer a gestão das relações que se estabelecem no ambiente interno, enquanto elementos formativos, sem que seja monitorada permanentemente por agentes externos a ela. Isso não significa qualquer descrédito quanto ao papel exercido pelo Centro de Inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina. Acreditamos que são necessárias outras estratégias de segurança que visem o entorno das escolas, que passa, também, pelo fortalecimento de políticas sociais capazes de educar a sociedade para uma cultura de paz e uma segurança pública extensiva. Há que se assegurar a natureza da escola pública, conforme estabelecido pela Carta Constitucional (1988) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), e criar estratégias em que as próprias unidades escolares reivindiquem a presença da Polícia Militar quando identificadas situações anormais ou suspeitas.

6. Por fim, vale ressaltar que o controle de imagens por agentes externos à escola, podem gerar insegurança por parte de familiares das crianças,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

contrariando o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, alterada pela Lei nº 13.853/2019).

Frente ao exposto, esta Diretoria de Ensino entende importância da integração das câmeras ao centro de inteligência da polícia militar, contudo é necessária uma regulamentação ampla a fim de garantir o estabelecido pela constituição, a lei de proteção de dados, o Estatuto da Criança e do Adolescente as demais leis que regulamentam o sistema educacional de Ensino.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0527/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04 e 05 (DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0527/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 131/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RH7S78J5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 25/03/2024 às 18:49:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 26/03/2024 às 17:24:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTgzXzI5ODVfMjAyNF9SSDdTNzhKNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002983/2024** e o código **RH7S78J5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 2980/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0527/2023, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei nº 18.643, de 2023, a qual “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino”, para integrar as câmeras de monitoramento de segurança ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC”.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Em face da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, e inobstante os argumentos ali apontados, é importante tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 0527/2023.

De acordo com as fls. 3-4 dos autos do Processo SCC 2967/2024 (vinculado ao processo em epígrafe), percebe-se que o referido Projeto de Lei visa integrar as câmeras de segurança instaladas nas escolas das unidades da rede pública estadual de ensino “[...] ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC, visando o aprimoramento das ações de monitoramento, prevenção e repressão de atividades ilícitas em ambiente escolar”.

À luz do art. 52 do Decreto nº 1.601, de 3 de dezembro de 2021¹, verifica-se que ao Centro de Operações de Inteligência (COI), órgão de apoio, compete “[...] a execução de operações de inteligência, conforme política, diretriz e regulamento do sistema de inteligência da instituição.”

Da leitura da proposta legislativa, embora louvável, é perceptível interferência parlamentar na gestão administrativa estadual, ao intentar dispor de ações dentro da esfera organizacional do Poder Executivo, *in casu*, na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), incorrendo em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 50, § 2º, CESC). A essa circunstância, se aprovado nos termos ora analisado, soma-se a necessidade de readequação organizacional, gerando, por consequência, eventuais gastos a serem suportados pelo Administrador.

Ademais, em se tratando de gastos supervenientes da proposição em comento, de acordo com o que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a demonstração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro deve acompanhar o Projeto de Lei.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendada pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0527/2023, nos termos da fundamentação acima disposta.

EZEQUIEL PIRES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos²

¹“Aprova o Regulamento da Lei nº 6.217, de 1983, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

² Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. Ezequiel Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, que passam a ser adotados como **Parecer n. 138/2024-PGE**.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JF1P212V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 12/04/2024 às 17:16:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 12/04/2024 às 18:13:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyOTgwXzI5ODJfMjAyNF9KRjFQMjEyVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002980/2024** e o código **JF1P212V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.